



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Lei Nº 1542/1995

### **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este código contém medidas de polícia administrativa, a cargo do município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como a sua localização, estatuidos as necessárias relações do Poder Público Municipal e os munícipes.

Art.2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

#### CAPÍTULO II

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art.4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art.5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste código.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Parágrafo único – Em casos excepcionais, ou quando se tratar de infrações referentes à Higiene Pública, a Prefeitura poderá executar os serviços e/ou obras necessários para sanar a irregularidade, cobrando do infrator o valor relativo ao custo dos serviços e a administração, conforme estabelecido em Decreto do Executivo que define o preço público”.

[\(Incluída pela Lei nº 1775/2005\)](#)

Art.6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.7º - As multas serão impostas em grau mínimo ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;  
II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;  
III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art.8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.9º - A penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Art.10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.11 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.12 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes, na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer infração.

Art.13 – Sempre que a infração por praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaíra:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis e regulamentos do Município.

Art.15 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.16 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art.106, são autoridades para lavratura o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.18 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art.19 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo ato pela autoridade que a lavrou.

### CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.20 – O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.21 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

### TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Art.22 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art.23 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.24 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouso trânsito.

§2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para o ralo dos logradouros públicos.

Art.26 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despesar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art.27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

- 
- I – Lavar roupas em chafarizes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III – conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art.29 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza as águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.30 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.31 – Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Art.32 - É expressamente proibido estacionar veículos de transporte de animais que contenham resíduos dos mesmos próximos às residências ou ruas de maior movimento.

~~Art.33 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa, correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.34 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terreno coberto de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro da cidade, vilas e povoados.

Art.35 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.36 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas ou ensacados em saco plástico, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como tena, folhas e galhos dos quintais particulares e dos jardins, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, exceto quando o proprietário fizer requerimento na Prefeitura Municipal e marcar o dia da retirada com a mesma.

Art.37 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradoras e coletoras de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.38 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja providos de instalações sanitárias.

§1º - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art.39 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

~~Art.40 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.41 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art.42 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.43 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coerção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art.44 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.45 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.46 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.47 – As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas da elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e abertura telados e à prova de moscas.

Art.48 – Não é permitido dar ao consumo de carne fresca de bovino, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art.49 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

~~Art.50 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

### CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.51 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar os seguintes:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art.52 – Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.53 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art.54 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia com água quente e com instalações completas de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios de acordo o art.55 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha, com mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros para preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art.55 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Art.56 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos elementos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

~~Art.57 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### TÍTULO III

### DA POLÍCIA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.58 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, exceto se forem lacradas.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.59 – Não serão permitidos banhos de rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Parágrafo único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.60 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.61 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc; sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

VII – os batuques, os outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e Polícia, quando em serviço.

*Art. 61-A - Fica estabelecido que em todos os eventos promovidos e apoiados pelo Município de Santa Rita de Caldas serão utilizados única e exclusivamente fogos de artifício silenciosos, em defesa das pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermas, portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças, bem como em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano. [\(Incluída pela Lei nº 2144/2019\)](#)*

Art.62 – Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 06:00 horas da manhã e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates de incêndios ou inundações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Art.63 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 06:00 horas e depois das 22:00 horas nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Parágrafo único – Nos bares e similares com música ao vivo ou não, não será permitido qualquer tipo de ruído ou barulho após as 22:00 horas e antes das 06:00 horas da manhã, quando se localizarem próximos dos locais descritos acima.

Art.64 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chipas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

~~Art.65 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível.~~

~~(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005)~~

### CAPÍTULO II DA MENDICÂNCIA

Art.66 – Não será tolerada a mendicância na cidade e no município.

§1º - Deverá ser socorrido pelas associações beneficentes, apenas o indivíduo que provadamente necessitar de assistência por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parente com obrigação de fornecer-lhe alimentos e abrigo, nos termos da lei.

§2º - As associações beneficentes deverão auxiliar apenas aos necessitados naturais do Município, ou que nele tenham residência há mais de 02 (dois) anos.

§3º - Será encaminhado à autoridade policial todo indivíduo que for encontrado a mendigar na cidade ou no município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

### CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.67 – Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.68 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art.69 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mandados perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Parágrafo único – É proibido aos espectadores , sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu ou fumar no local das funções.

Art.70 – Nas casas de espetáculos sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.71 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 04 (quatro) lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.72 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.73 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.74 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

Art.75 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.76 – Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja por mais tempo que o dispensável ao serviço.

Art.77 – A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizado, só poderão ser franqueados ao público depôs de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.78 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente na região, com garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.79 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnos, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art.80 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, sem sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art.81 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

~~Art.82 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art.83 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art.84 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados ou arejados.

Art.85 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação composta por suas instalações.

~~Art.86 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Art.87 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.88 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e de luminosa à noite.

Art.89 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.90 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir veículos em disparada;  
II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;  
III – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.91 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.92 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.93 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

I – conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;  
II – patinar e andar de bicicleta, a não ser nos logradouros a isso destinados;

III – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;  
IV – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se ao disposto no item I, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

~~Art.94 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.95 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art.96 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.97 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.98 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, a não ser em propriedades cadastradas no INCRA, desde que observadas as normas de higiene sanitária.

Parágrafo único – Aos proprietários de cervas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Art.99 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de animal, exceto galinhas, ou de acordo com o artigo 98, caput.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulo e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

~~Art.100 – Os proprietários de cães deverão manter os mesmos sob sua responsabilidade, sob pena de multa ou extermínio pela Prefeitura.~~

Art.100 – Os proprietários de cães deverão manter os mesmos sob sua responsabilidade. ([Redação Dada pela Lei nº 2144/2019](#))

Parágrafo único – O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.101 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.102 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos porões e no interior das habitações;
- II – crias galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas residenciais.

Parágrafo único – É permitido criar galinhas desde que fechadas nos quintais e não perturbando os vizinhos.

Art.103 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de atração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tinham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extremados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal trabalhar mais de 08:00 (oito horas) horas, sem alimentos apropriado e sem água;
- VI – matirizar animais para deles alcançar esforços necessários;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

VII – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se-á custa de castigos e sofrimentos;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atos um ao outro pela cauda;

X – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarreta violência e sofrimento para o animal.

~~Art.104 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

Parágrafo único – Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

### CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.105 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art.106 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelho de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.107- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos pó acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo mínimo de 24:00 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecidos no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.108 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 89, deste Código.

Art.109 – O ajardimento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.110 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.111 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art.112 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva autorização.

Art.113 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art.114 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art.115 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre pra o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.

Art.116 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e ajuízo da Prefeitura.

§1º - Dependerá, ainda, de aprovação do local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

~~Art.117 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa corresponde de 30 a 100% do valor do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.118 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.119 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;  
III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;  
IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas  
líquidas;  
V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de  
inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.120 – Considera-se explosivos:

- I – os fogos de artifício;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.121 – É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas; se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.122 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portátil, em quantidade e disposição convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.123 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.124 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bomba, busca-pé, morteiro e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda extensão do município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.125 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

~~Art.126 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art.127 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.128 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.129 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.130 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.131 – A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.132 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

~~Art.133 — Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art.134 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.135 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

d) perfis do terreno em três vias.

§3º - No caso de tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art.136 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.137 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.138 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meios de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.139 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.140 – A exploração de pedreiras na zona urbana dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art.141 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;  
II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.142 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo ou não incomodar os moradores vizinhos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.143 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

~~Art.144 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO XI DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art.145 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los, cerca-los e fazer os passeios nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.146 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.147 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.148 – Os proprietários de imóveis localizados na área central da cidade deverão construir os respectivos passeios.

~~Art.149 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

### TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADOS

Art.150 – Nenhum estabelecimento comercial e industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.

Art.151 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do art.30 deste Código.

Art.152 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.153 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e a exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art.154 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.155 – A licença de localização poderá ser cassada:  
I – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;  
II – quando de tratar de negócio diferente do requerido;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este código.

### SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.156 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

Art.157 – Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.158 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo certos ou outros volumes grandes.

~~Art.159 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

### CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.160 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato e as condições do trabalho.

I – Para a indústria de modo geral:

a – abertura e fechamento entre 06:00 e 17:00 horas nos dias úteis;

b – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive ao domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio em geral:

a – abertura às 08:00 e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;

b – nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art.161 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a – nos dias úteis – das 08:00 às 18:00 horas;

b – nos domingos e feriados – fechado.

II – Varejistas de peixe:

a – nos dias úteis – das 08:00 às 18:00 horas;

b – nos domingos e feriados – fechado.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

- 
- a – nos dias úteis – das 08:00 às 18:00 horas;  
b – nos domingos e feriados – fechado.
- IV – Padarias:  
a – nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;  
b – nos domingos e feriados – das 06:00 às 18:00 horas.
- V – Farmácias:  
a – nos dias úteis – das 08:00 às 22:00 horas;  
b – nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:  
a - nos dias úteis – a partir das 07:00 horas;  
b - nos domingos e feriados a partir das 07:00 horas.
- VII – Charutarias e Bombenieres:  
a - nos dias úteis – das 07:00 às 18:00 horas  
b - nos domingos e feriados – das 07:00 às 22:00 horas.
- VIII – Barbeiros, Cabeleiros, massagistas e engraxates:  
a - nos dias úteis – das 08:00 às 20:00 horas;  
b - nos sábados e vésperas de feriado o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.
- IX – Cafés e leiterias:  
a - nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;  
b - nos domingos e feriados das 07:00 às 22:00 horas.
- X – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:  
a - nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;  
b - nos domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas.
- XI – Lojas de flores e coroas:  
a - nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;  
b - nos domingos e feriados das 07:00 às 12:00 horas.
- XII – Dancings, cabarés e similares:  
a – das 20:00 às 02:00 horas da manhã seguinte.
- XIII – Venda de artigos religiosos para remeiros:  
a - nos dias úteis – das 08:00 às 18:00 horas;  
b - nos domingos e feriados das 07:00 às 18:00 horas, desde que os funcionários não trabalhem (somente proprietários).
- XIV – Casas de Loterias:  
a - nos dias úteis – das 0800 às 22:00 horas;  
b - nos domingos e feriados das 0800 às 14:00 horas.
- XV – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações superiores em contrário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

---

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§2º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

~~Art.162 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1773/2005\)](#)

### CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÃO FINAL

Art.163 – Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, aos 03 de agosto de 1995.

**Milton José de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**